

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES.: 489/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/Outubro/1999.

PROCESSO DE RECURSOS N.º1/0770/93 A. I. 2/131928

RECORRENTE Transportadora Itapemirim S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento da 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS – Selo Fiscal – Mercadoria considerada em situação irregular em virtude da falta de aposição do Selo Fiscal. Reformada a decisão condenatória prolatada na Instância Singular devendo ser imputada a autuada a penalidade nos Termos do Art. 878, VIII, “D” do decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

- Mercadoria acompanhada de documentação fiscal com falta de aposição do Selo Fiscal.
- Defesa tempestiva requer a Improcedência do A.I.
- Julgamento 1ª Instância – decide pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.
- Inconformada a recorrente interpõe Recurso Voluntário arguindo desta vez preliminar de **NULIDADE**.
- Analisado em sessão de 16/06/94 pela 1ª Câmara de Recursos Tributário, o Auto de Infração foi julgado **NULO**.
- A Procuradoria do Estado interpõe recurso especial para o Conselho pleno, por não acatar a decisão declaratória de **NULIDADE** do processo.
- O conselho pleno rejeita a **NULIDADE DO PROCESSO**, e determina o retorno do processo a Câmara Originária para proferir novo julgamento.

É O RELATÓRIO





VOTO DO RELATOR


Esta Câmara já tem um posicionamento definitivo de não considerar sem validade jurídica um documento fiscal que foi autorizado pelo Estado de origem da mercadoria, como também de considerar o crédito relativo à operação quando o documento constar o destaque de imposto relativo a operação e atendendo ao princípio da **Não Cumulatividade** previsto na Constituição Federal.

Comungando com este entendimento não tem como se considerar de INIDÓNEO o documento fiscal em epígrafe, apenas o autuado deixou de cumprir uma obrigação tributária acessória, hipótese em que é cabível multa fixa prevista no Art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática decidindo-se pela parcial procedência do auto de infração.

MULTA40 UFIR

É O VOTO



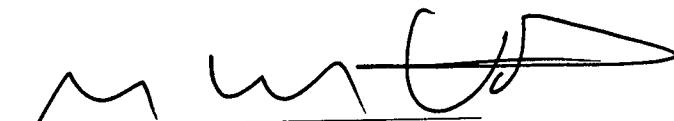
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportadora Itapemirim S/A.

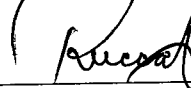
E recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ªCâmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e Raimundo Ageu Morais que se pronunciaram pela total procedência da atuação.

SALA DAS SESSÕES DA1ªCÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/dezembro/1999.



CONSELHEIRO
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante



CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria

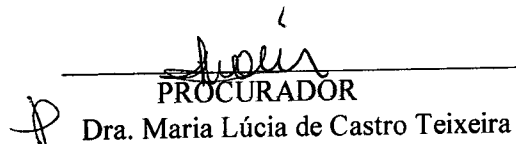


CONSELHEIRO
Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos

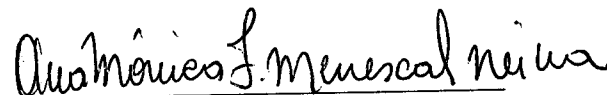


CONSELHEIRO
Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES:



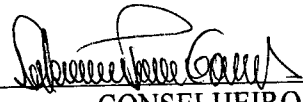
PROCURADOR
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



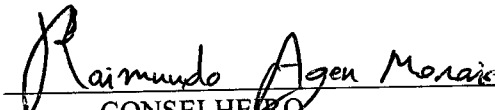
PRESIDENTE
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva




CONSELHEIRO REALTOR
Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO
Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu Morais



CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil